

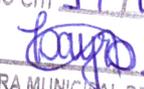


Relatório de Pedidos de Impugnação do Processo

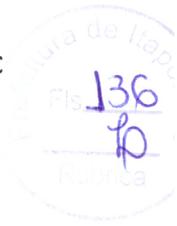
Processo

Número: 58/2020	Número do Processo Interno: 108/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico	Abertura: 24/02/2021 - 08:30
Orgão: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	Município: Itapoá / SC

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
18/02/2021 - 16:52	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO	-	Aguardando Julgamento
Modalidade do edital.			

Recebido em 19/02/21

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DE ITAPOÁ-SC



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2020

Processo nº 108/2020

Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em elaboração de diagnóstico socio territorial, para o município de Itapoá, conforme especificações constantes no edital e anexos.

PAINEL PESQUISAS, CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 05.389.817/0001-17, Joinville/SC, com sede na Rua Ibirapuera, 705, sala 1, CEP 89212-020, bairro Floresta, Joinville SC, por seu representante legal adiante assinado, Ermelinda Maria Uber Januário, brasileira, casada, portadora da carteira de identidade nº 540.049, inscrita no CPF sob o nº 193.868.699-34, residente e domiciliada na Rua Ibirapuera nº 669, CEP 89212-020, bairro Floresta, Joinville SC, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do decreto nº 3.555/2000 c/c com a Lei nº 10.520/2002 e supletivamente do Art. 41, §2º, L. 8666/93, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

do processo licitatório supra referido, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I – DOS FATOS

O Município de Itapoá no desempenho de suas funções institucionais e administrativas tornou público, por meio de ato convocatório em epígrafe, as condições e exigências necessárias para participação no certame licitatório, a ser realizado no dia 24 de fevereiro de 2021 às 08h30.

O Edital de licitação supra referido adotou a modalidade de pregão eletrônico, do tipo Menor Preço global por lote, cuja descrição do serviço e metodologia estão descritos respectivamente no item 3 e 4 do termo de referência, com item 3.1 a seguir transcrito in verbis:

Elaboração de Diagnóstico Socioterritorial do Município de Itapoá, através de coleta, análise e mensuração de dados, apresentando o perfil socioeconômico das famílias e o mapeamento das situações de vulnerabilidade e risco social no Município, em consonância com a NOB-SUAS art. 20 e 21, e orientações do MDSA (Diagnóstico Socioterritorial) para definição de metas, estratégias, ações e para o aprimoramento e efetivação dos serviços socioassistenciais no Município.

Estando a impugnante dentro do prazo legal, de dois dias úteis anteriores à abertura da licitação, nos termos do item 3.1 do edital e em conformidade com o artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000 c/c Lei nº 10.520/2012 e com aplicação subsidiária do art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, solicita que sejam revisados e ampliados os critérios de habilitação, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos, para que sejam sanados os itens editalícios em desconformidade com a legislação vigente com a republicação do edital.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37 inciso XXI, institui o procedimento licitatório como dispositivo legal para a contratação de terceiros com o poder público, em conformidade com os princípios que regem o Direito Administrativo - da isonomia, impessoalidade, moralidade, indisponibilidade do interesse público e da competitividade – ao garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes, através de um processo público, de caráter obrigatório, ressalvada as hipóteses previstas em Lei.

A previsão expressa da modalidade e do tipo de licitação é, dentre os vários descritos no art. 40 da lei de licitações, requisito obrigatório ao ato convocatório. No certame em epígrafe foi eleita a modalidade licitatória denominada pregão, do tipo menor preço, regulamentada no âmbito federal com a publicação do Decreto nº 3.555/2000 e posteriormente estendida a todas as esferas federativas com a Lei nº 10.520/2002, com previsão expressa para utilização de recursos tecnológicos, para que seja realizado na forma eletrônica.

A criação desta modalidade justifica-se por almejar efetivar os princípios e a finalidade descritos no art. 3º da lei de licitações, quais sejam o da primazia do interesse público, da celeridade procedimental, da economicidade e da promoção do desenvolvimento sustentável, através da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Importa esclarecer que o dicionário define a palavra vantagem como “tirar proveito; aproveitar ao máximo”. Nota-se aqui que vantagem não retrata valor ou preço. Percebe-se, portanto que o princípio da vantajosidade abrange o da economicidade, mas não se restringe a ele, pois falar em proposta mais vantajosa não necessariamente significa proposta de menor preço.

Evidentemente que é inquestionável os excelentes resultados alcançados pela Administração Pública com o pregão, todavia, o próprio legislador restringiu sua aplicabilidade ao estabelecer como critério legal apenas para a contratação de bens e serviços comuns, cuja definição encontra-se no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002 e compreende aqueles serviços “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Este mesmo conceito é adotado pelo Decreto 3.555/2000, que ao final traz uma lista dos bens e serviços classificados como comuns, e conforme nos ensina o doutrinador Helly Lopes Meyreles:

A lista é apenas exemplificativa e serve para orientar o administrador na caracterização do bem ou serviço comum. O essencial é que o objeto licitado possa ser definido por meio de especificações usuais no mercado [...].

Diante deste contexto, e ao examinar a referida lista, é possível perceber que a intenção do legislador ao utilizar a expressão *bem ou serviço comum* como critério de contratação é o de reconhecer os bens e serviços ofertados por uma infinidade de fornecedores, facilmente comparáveis entre si, a partir de critérios padronizados de mercado, de modo a permitir que a seleção da proposta mais vantajosa para a compra possa ser efetuada exclusivamente com amparo no menor preço oferecido.

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) - órgão integrante do Poder Legislativo com atribuições de acompanhar e fiscalizar os processos de contratação, licitação e contratos – no material orientativo realizado com base nas suas jurisprudências.¹

Pregão destina-se exclusivamente à contratação de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação (página 45).

[...]

Bens e serviços comuns são produtos cuja escolha deve ser feita com base somente nos preços ofertados, por serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São exemplos:

- bens: canetas, lápis, borrachas, água, café, açúcar, mesas, cadeiras, veículos e aparelhos de ar refrigerado etc;
- **serviços: confecção de chaves, manutenção de veículos, colocação de piso, troca de azulejos e pintura de paredes etc.** (página 62).

[...]

Licitação na modalidade pregão **não se configura instrumento hábil à aquisição de bens e serviços incomuns**. É necessário que sejam padronizáveis ou de “prateleira”, conforme se pode extrair do Acórdão 1168/2009 Plenário.

¹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª ed. Revista. atualizada e ampliada. Senado Federal do Brasil: Brasília, 2010. Disponível em: < http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC_CONTR/2057620.PDF >.

Recentemente, no Acórdão nº 2.939/2018 – Plenário do TCU, o Ministro José Múcio Monteiro pontuou, em sede de argumentação, teceu comentários sobre os critérios para a classificação de serviço comum e incomum, a seguir parcialmente transcrito *in verbis*:

22. Prosseguindo, não é certo que a simples presença, no instrumento convocatório, de padrões de qualidade seja suficiente para determinar a natureza comum do serviço a ser contratado. Nem mesmo a possibilidade de objetiva caracterização do objeto é decisiva. Vejamos, a propósito, excerto do Acórdão 590/2017 – Plenário (Relatora Ministra Ana Arraes):

(...)

93. De fato, a questão da classificação de alguns serviços como sendo ou não comuns gera controvérsias até os dias de hoje. Considero o raciocínio inserido no voto condutor do Acórdão 601/2011 – Plenário (relator, ministro José Jorge) como o mais apropriado para nortear tal classificação:

‘Se o projeto ou estudo a ser obtido pela realização do serviço por uma empresa ou profissional for similar ao projeto desenvolvido por outra empresa, dotada com as mesmas informações da primeira, esse objeto, no caso ‘estudos e projetos’, pode ser caracterizado como ‘comum’. Caso contrário, se a similaridade dos produtos a serem entregues não puder ser assegurada, o objeto é incomum. (...) não basta que o objeto possa ser objetivamente definido pelo edital para a sua caracterização como comum.

94. Portanto, se, quando as especificações completas do serviço desejado são informadas a diversos interessados e a expectativa é de que o produto final entregue seja o mesmo, qualquer que seja o contratado, o serviço é comum. É o caso de pintura, impermeabilização, instalação de forro e tantos outros. Se, de outro modo, a expectativa é de que o produto final varie conforme quem o produziu, trata-se de serviço incomum. É o caso dos projetos de arquitetura e engenharia, de trabalhos de consultoria e outros de cunho essencialmente intelectual.

23. Note-se, inclusive, que a situação era, na verdade, inversa; a unidade jurisdicionada adotou o pregão eletrônico, enquanto o TCU entendeu que seria cabível a modalidade concorrência. O precedente ilustra que a definição de serviço comum é controversa, implicando, na maior parte das vezes, em avaliações dotadas de certo grau de subjetividade.”

Parafraseando o termo de referência (item 4.2) a metodologia de execução do objeto compreende diferentes etapas: visita in loco dos equipamentos, audiência pública comunitária e escuta da comunidade e dos adolescentes, pesquisa e coleta de dados secundários de bancos de dados municipais, estaduais e nacionais, e a pesquisa e coleta de dados primários de Secretarias Municipais, instituições não governamentais e afins. Estabelece ainda o termo de referência uma lista com mais de cem indicadores sociais obrigatórios e um cronograma de atividades a ser seguido pela empresa contratada (item 8).

Nota-se aqui que o termo de referência menciona a utilização de instrumentos de coletas quantitativos e qualitativos para dados primários e secundários, além de especificar os indicadores sociais obrigatórios com detalhamento e especificidade técnica. Para tanto, consta no

item 6.1 a exigência de um profissional da área do serviço social (em virtude da natureza do serviço ser de competência exclusiva deste profissional), e de profissional técnico com outra formação, mas com experiência no levantamento e análise de dados estatístico e também de outros profissionais auxiliares. O que significa que o termo de referência, na forma como foi elaborado compreende – com base nos termos acima – um serviço incomum, cujo resultado final dependerá muito da metodologia da empresa a ser contratada (metodologia estatística) e da capacidade técnica do profissional de formação solicitado.

Pelo exposto é evidente que no caso em epígrafe trata-se de serviço especializado, de caráter técnico profissional especialista e não diante de um objeto de configuração simples, rotineiro ou padronizado, característico do serviço de natureza comum, com disponibilidade para pronta aquisição no mercado, sem necessidade de uma aprofundada análise técnica da solução apresentada.

Um diagnóstico social sério e conciso é necessariamente dotado de complexidade, singularidade, originalidade e robustez, pois além dos indicadores e informações de exigência mínima - conforme descrito no termo de referência - precisa moldar-se a realidade do ente público, como forma de respeitar a autonomia concedida aos entes federativos pela Constituição Federal de auto organizar-se e construir ferramentas específicas para gerenciar suas demandas e políticas públicas.

Atentar para essas minúcias e especificações, característicos e peculiares a cada Município, significa oferecer um trabalho customizado, cuja execução requer não só empresa com comprovada experiência na elaboração de diagnósticos sociais, mas que mantém equipe técnica capaz de desenvolver raciocínio, análise estatística e técnica de alta qualidade, de forma ímpar e singular, desde a fase de levantamento de dados, padronização e tratamento das informações coletadas, até a fase de construção dos indicadores e das análises conclusivas e propositivas.

Diante dos fatos acima delineados, cumpre-nos registrar através da presente impugnação, que os trabalhos executados por esta empresa (com link disponível ao final da presente) - com pintura de mapa e cálculo de indicadores e estatísticas por regiões territoriais, a partir da geolocalização dos dados – não pode ser comparado com a metodologia adotada por inúmeras empresas no Brasil que realizam o objeto contratado de forma superficial, a partir da média geral do município, que mascaram a realidade, e que dada efemeridade da execução do trabalho de pesquisas, lhes permite atingir menores preços nos lances do pregão, afastando empresas sérias e concisas com metodologia referencial no mercado.

Ademais percebe-se que no presente caso, utilizar o pregão como modalidade licitatória fere o princípio da legalidade (cujo tipo de serviço contratado não abre a discricionariedade

de eleição do prego, por não tratar da contratação de serviço público), e o princípio da isonomia, que prevê o tratamento igualitário a todos os concorrentes da legalidade com intuito de inibir qualquer tipo de preferência ou distinções irrelevantes ou impertinentes ao objeto contratado.

Entretanto, esta igualdade deve ser representativamente formal, em garantir a igualdade de acesso e participação a todos os concorrentes, desde que preenchidos os requisitos do ato convocatório, em consonância ao princípio da competitividade. O outro aspecto do princípio da isonomia refere-se a igualdade material, e não há como discorrer sobre ela sem abordar o conceito de equidade desenhado por Aristóteles, posteriormente incorporado por Rui Barbosa, um dos principais nomes do Direito Brasileiro, cuja sua célebre definição entende que “a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam”.

Neste caso fático significa que quando trata-se de serviço especializado, no qual apenas o critério de preço não é suficiente para avaliar a proposta mais vantajosa, há que se considerar as diferenças existentes entre os participantes – respeitando-se o mérito, a proporcionalidade e razoabilidade - com intuito não só de valorizar as empresas que possuem a experiência e qualificação exigidas, mas de mensurar e estabelecer critérios para avaliação da proposta mais vantajosa, em relação ao custo benefício, cujo preço proposto faça jus e seja coerente ao serviço prestado.

É fato de que o tipo menor preço busca alcançar a satisfação do interesse com o menor custo possível, em concordância com o princípio da economicidade. Entretanto, o edital, na forma apresentada, tendo isso o objeto enquadrado como serviço comum, não possui condições *data máxima vênia* de comparar propostas com critérios de igualdade, ou seja, propostas com preço baixo por não contemplar a qualificação necessária, em relação aquelas empresas que realmente irão prestar um bom trabalho, com resultados fidedignos para correta alocação dos recursos públicos nos investimentos futuros.

A expressão *bem ou serviço comum*, atribuída pela lei de licitações e do prego, é dúbia, genérica e vaga, suscitando dúvidas e incorrência em erro quanto à possibilidade de emprego da modalidade de licitação ao caso concreto. Em que pese todos os esforços dessa douta comissão e respeitável pregoeiro(a) em fazer o melhor para a administração pública ao eleger o prego neste no caso em epígrafe, nossa experiência revela que em diversos Municípios que adotaram esta modalidade licitatória para a contratação de serviço não comum (especializado), o balanço geral do trabalho apresentou resultados funestos ao ente público, por ter contratado empresas com menor custo, que apesar de preencherem os requisitos básicos da licitação, não estavam preparadas para a

4. Em decorrência da complexidade e da natureza do objeto, com especificidades técnicas inéditas, de caráter eminentemente intelectual, cabia a licitação pelo tipo "técnica e preço" (arts. 45, §4º e 46, *caput*, da Lei de Licitações), em vez daquela adotada (menor preço). Tal tipo possibilitaria ao (...) aferir o atendimento aos requisitos do Edital por meio de parâmetros objetivos previamente conhecidos e dos quais as propostas dos licitantes não poderiam se afastar. A falta de clareza no Edital na definição dos aspectos que deveriam ser detalhados pelas licitantes decorreu, em grande parte, da inadequação do tipo de licitação. Na ausência de especificações no Edital que descrevessem, a contento, as características técnicas necessárias ao pleno atendimento da demanda do (...), não se podia assegurar que a proposta de menor preço atenderia à qualidade almejada dos serviços.

Conforme exposto, o referido tribunal, por considerar imperioso que os serviços que apresentem desempenho e qualidades técnicas mais significativos, sejam contratados em modalidade diversa de serviço comum e menor preço, como o pregão, e sim por meio do tipo *técnica e preço*. Dessa forma, bem definiu a necessidade de adoção de outra modalidade, que não o pregão, assim como também exigiu dos licitantes a apresentação de melhor técnica, de modo que a administração pública pudesse avaliar efetivamente a prestação dos serviços licitados.

II.B DA SÍNTESE FÁTICA RELATIVA A EXIGÊNCIA PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Diante da análise minuciosa deste edital -e com base na experiência desta empresa na realização de Diagnósticos Sociais em diversos municípios espalhados pelo Brasil - cumpre-nos registrar ainda que a execução do serviço objeto desta contratação imputa necessariamente a atuação de equipe profissional multidisciplinar altamente especializada e qualificada, na presença de profissionais como assistente social, estatístico, economista, advogado, sociólogo, entre outros, que conheça as políticas públicas direcionadas para este público e tenha experiência nesta área.

Conforme a leitura do teor do edital de convocação em epígrafe constate-se que para habilitação técnica não foi requisitado apenas atestado de capacidade técnica, e a comprovação de possuir em seu quadro profissional equipe compatível para a execução do objeto todavia, SEM a comprovação de inscrição da empresa e do técnico em seu respectivo conselho profissional competente. Isto por que a execução do diagnóstico requer o conhecimento técnico das políticas públicas específicas da área da criança e do adolescente, portanto é pertinente que a empresa também comprove ter vínculo com um assistente social com inscrição profissional e demonstre ter a inscrição empresarial no respectivo Conselho.

Vale ressaltar que o artigo 5º estabelece quais são as competências privativas do assistente social, aos quais destaca-se abaixo, as atividades que compreendem a execução do objeto

complexidade que representa desenvolver um Diagnóstico, pois na prática se mostram incapazes de prestar o serviço com o qualidade necessária.

O art. 46 da Lei 8.666/93 estabelece a adoção da melhor técnica e preço para a contratação de serviços para elaboração de estudos técnicos preliminares de projetos executivos, que compreende a finalidade do objeto contratado por este certame:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Corroborando com este entendimento o julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com ementa abaixo transcrita, reconheceu-se a necessidade de abertura de licitação com melhor técnica e preço:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE ESPECIALIDADE TÉCNICA. TIPO DE LICITAÇÃO MELHOR TÉCNICA E PREÇO. ART. 45, § 4º, DA LEI N.8.666/91. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios, razão pela qual não foi malferido o artigo 535 do CPC. Da leitura do artigo 45, § 4º, da Lei n. 8.666 /93, conclui-se que o legislador determinou que, nas hipóteses de licitação para aquisição de equipamentos e serviços de informática, deve ser adotado o tipo de licitação de técnica e preço, devido à exigência de especialidade técnica do objeto da licitação, excetuados os casos indicados em decreto do Poder Executivo. A esse respeito, assevera Marçal Justen Filho que "a licitação de tipo de técnica será aplicada sempre que a necessidade administrativa envolver alguma característica especial ou peculiar, que não possa ser satisfeita por meio dos produtos padronizados. (...) É imperioso, por tudo isso, que a adoção de licitação de técnica e preço seja voltada a selecionar efetivamente os bens e serviços que apresentem desempenho e qualidades técnicas mais significativos" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 416/417). Da leitura do edital de licitação, verifica-se que a hipótese dos autos cuida de licitação para contratação de bens e serviços de informática com peculiaridades técnicas.

Neste mesmo sentido, com relação ao tipo de modalidade melhor técnica e preço, mostra-se o entendimento do Egrégio TCU, através do Acórdão 524/2004, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, a seguir transcrito parcialmente *in verbis*:

licitado.

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

Analisando o termo de referência, a execução do objeto compreende além do diagnóstico municipal (coleta e sistematização de dados estatísticos), a análise conclusiva dos dados de tal pesquisa, a assessoria para formulação de propostas de ação, no mapeamento e análise de indicadores socioassistenciais, todas estas atividades privativas do assistente social, contemplados nos incisos I, II, III e IV do artigo acima transcrito. Portanto, é imprescindível que a licitante também comprove possuir, como parte de sua equipe técnica, pelo menos um assistente social.

Estabelece a Lei nº 8.662/1993, de que trata da profissão do serviço social, em seus artigos 4º e 5º quais são as atividades permitidas e as privativas deste profissional. Tal Lei também determina que a entidade competente para regulamentar, registrar e fiscalizar a profissão de serviço social é o Conselho Federal de Serviço Social – CFESS e Conselho Regional de Serviço Social – CRESS (artigo 6º), e que o exercício de tal profissão requer registro prévio profissional (Artigo 2º, § único) e empresarial (Artigo 16, § 1º) nos respectivos conselhos. Tal obrigatoriedade é reiterada pelo artigo 79 da Resolução CFESS, a seguir transcrito:

Art. 79 – É obrigatório o registro de Pessoas Jurídicas de direito público ou privado, já constituídas ou que vierem a se constituir, com a finalidade básica de prestar

serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e, outros da mesma natureza em Serviço Social, nos Conselhos Regionais de Serviço Social, de suas respectivas jurisdições, para que possam praticar quaisquer atos de natureza profissional.

Estabelece o artigo 14, inciso II do Decreto nº 5.450/2005 em conjunto com o Artigo 4º, inciso XIII da Lei nº 10.520/2002 que para habilitação poderão ser exigidos documentos que comprovem a qualificação técnica da empresa concorrente. Todavia, tais dispositivos não mencionam quais são os critérios e documentação que pode ser exigida para sua habilitação. Assim, considerando o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.520/2002, que determina a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993, destaca-se o artigo abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Tal artigo estabelece algumas considerações e limites sobre a qualificação técnica. Falar em limite significa estabelecer um ponto determinado que não se deve ir além, entretanto não significa autorização para deixar de se observar algum destes. Estes requisitos são os fixados em lei, por entender-se que são os minimamente necessários a comprovação e atestado de capacidade por parte das empresas participantes, como neste caso.

Neste mesmo sentido O Ilustre Desembargador do TJMG, o Sr. Célio César Paduani, no julgado abaixo, foi muito claro ao explicar sobre a questão da qualificação técnica, que deverá o contratado ter registro ou inscrição na entidade profissional competente, que no caso em tela é o CONFE – Conselho Federal de Estatística, onde o edital deve cumprir o contido no art. 30, I e II da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Número do processo: 1.0166.05.012842-9/001(1) Relator: Des.(a) CÉLIO CÉSAR

PADUANI Data do Julgamento: 19/12/2006 Data da Publicação: 16/01/2007
Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E TRABALHISTA. IMPUGNAÇÃO. ISONOMIA E RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. CONFIRMAR A SENTENÇA. 1. Devem ser declaradas nulas as cláusulas do certame que violam o disposto na Lei n. 8.666/93, especialmente em observância aos princípios da isonomia e da razoabilidade. 2. Confirma-se a sentença. Súmula: CONFIRMARAM A SENTENÇA.
[...]

Lado outro, imperioso consignar que tais exigências violam o disposto no art. 3º, da Lei n. 8.666/93, que dispõe que: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter 5 competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; A toda evidência, o art. 30 da Lei de Licitações é expresso ao consignar a documentação relativa à qualificação técnica da empresa licitante, a qual limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada ao § 1º e inciso pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos".

Imperioso se faz acautelar a este (a) douto (a) pregoeiro (a) e a comissão de apoio, que a dissonância entre o que o que pretende-se contratar e o que se é exigido para contratação, pode vir a comprometer a qualidade deste estudo. Esta impugnante, ao requerer que sejam acolhidos os argumentos que sustentam seu pleito de alteração da modalidade e tipo licitatórios, bem como da ampliação dos critérios de habilitação, o faz como parte legítima, por se tratar de matéria de interesse

social, e a qual tem ampla experiência na área. O intento é o de alertar ao entre público sobre este equívoco e apresentar-lhe uma solução que ofereça os subsídios necessários para classificar aquelas empresas que possuem técnica compatível com o serviço a ser realizado e afastar as empresas que oferecem preços mínimos por apresentar relatórios aquém do esperado, seja por informações e dados deficitários ou inválidos.

Sendo assim, esta licitante solicita que seja publicada errata, ou novo edital que contemple a exigência na habilitação técnica, além dos profissionais já exigidos, de:

- a) Reveja a modalidade e tipo licitatórios para que seja compatível com o serviço a ser contratado, adotando modalidades preferencialmente que combinem técnica e preço, pois como demonstrado, por se tratar de serviço especializado, o preço não é o único critério, mas deve ser analisado conjuntamente com a técnica e experiência do licitante;
- b) comprovação do registro empresarial no conselho competente (CRESS) de pessoa jurídica em nome da empresa licitante;

E por fim, em que pese todos os esforços desta Douta Comissão, a empresa Painel Pesquisas possui elevada experiência no ramo do objeto deste certame, - sendo que uma de suas sócias, é economista com vasta experiência na área de pesquisa, inclusive tendo laborado em entidades respeitadas como o IBGE – e por isso entende que é seu dever para com a Administração Pública, de modo a priorizar a defesa do interesse social, em alertar este Ente que a contratação de serviços através da modalidade e tipo licitatório em voga, sem a devida comprovação de aptidão da empresa vencedora, pode vir a comprometer a qualidade do trabalho a ser executado, o que representaria um verdadeiro prejuízo a administração pública. Assim, oportunamente indicamos através dos links abaixo dois grandes trabalhos realizados por nossa empresa:

- ✓ Diagnóstico da Infância e Juventude de Curitiba-PR. Disponível em: <
<https://www.diagnosticossociais.com.br/curitiba/> >
- ✓ Diagnóstico Social à Criança e do Adolescente de Joinville-SC. Disponível em: <
<http://www.criancaeadolescentejlle.org/> >

III – DOS PEDIDOS

Ex positis, demonstradas as ilegalidades e irregularidades dos requisitos e condições previstos no edital e seus anexos, requer:

- a) Que seja reconhecida a tempestividade da impugnação, por ter cumprido o requisito temporal-legal, para a apreciação da presente, nos termos dos esclarecimentos preliminares;
- b) Que seja provida a presente impugnação para que seja revisado e republicado o edital nos termos da presente, com alteração da modalidade e tipo licitatórios e ampliação dos critérios de qualificação técnica, bem como demais alterações correlatadas;
- c) comissão, requer a remessa a autoridade superior competente para total reforma da Caso não seja esse o entendimento desta decisão e provimento da impugnação;
- d) As demais diligências cabíveis.

Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

Joinville, 18 de fevereiro de 2021.

ERMELINDA MARIA UBER JANUARIO:19386869934
ACT-Safeweb:18/02/2021 16:44:32 -03:00

Painel Pesquisas, Consultoria e Publicidade Ltda
Ermelinda Maria Uber Januário – Corecon 2.556-9
Sócia administradora
RG 2/R 540.049 SSP/SC – CPF 193.868.699-34

05.389.817/0001-17

PAINEL PESQUISAS, CONSULTORIA
E PUBLICIDADE LTDA

RUA IBIRAPUERA, 705 - SALA 01
FLORESTA - CEP 89.212-020

JOINVILLE - SANTA CATARINA

